

até hoje e foram mais e mais árvores. Ele gostava de cuidar dessas árvores, quando os moleques subiam em cima dessas, era uma briga só, mas, conseguida contorna a situação e quando colocavam carros em cima da praça, mais discussões.

Foram longos anos cuidando, ajudando e vendo este bairro crescer da maneira em que cresceu.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.”

PROJETO DE LEI 01-00554/2015 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a introdução do ensino e análise histórica da Canção do Expedicionário no currículo das Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As Escolas da Rede Municipal de Ensino deverão promover espaço, nas atividades curriculares, para o ensino musical e contextualização histórica da Canção do Expedicionário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.”

”JUSTIFICATIVA

A proposição intenta prestar justa homenagem aos combatentes brasileiros que lutaram na Segunda Guerra Mundial, a fim de resgatar e valorizar a memória histórica do Brasil, com a introdução do ensino e contextualização da “Canção do Expedicionário”, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Um breve relato sobre o fato histórico, destaca o senso de justiça e bravura do contingente brasileiro enviado para lutar em solo italiano, em 22 de Agosto de 1941 a 8 de Maio de 1945, considerado Dia da Vitória.

Ademais, estes homens convocados que pereceram, no total de 454 pertenciam ao Exército, juntamente com 5 pilotos da Força Aérea, bem como outros 2 mil combatentes sucumbiram em decorrência de ferimentos sofridos na guerra. Entre os sobreviventes, houve doze mil baixas por mutilação ou outras causas incapacitantes para a continuidade no campo de batalha.

Sendo assim, a inclusão da Canção do Expedicionário, no currículo escolar, objetiva divulgar e reconhecer como heróis da pátria, todos os homens e mulheres que estiveram em pleno combate, seja nas operações de apoio ou mesmo em território Nacional, guarnecendo as nossas fronteiras, rios e mares, protegendo o que de mais valioso tínhamos e temos nossas vidas.

Com isso, passados 73 anos da vitória em Monte Castelo, o projeto em tela, visa fazer perpetuar na memória dos nossos educandos uma parte da nossa história, onde a força, a coragem dos patriotas que vivenciaram este episódio, propiciou a manutenção da ordem democrática, até os dias atuais.

A “Canção do Expedicionário”, obra que encabeça essa homenagem, é o verdadeiro Hino da Força Expedicionária Brasileira. Foi lançada em 1944, na oportunidade em que 3 dos 5 escadões da FEB já estavam na Itália. Em setembro os pracinhas já tinham recebido o batismo de fogo.

A música é do maestro Spartaco Rossi e o poema de Guilherme de Almeida, o qual aproveitou nomes e versos de canções e expressões de voz corrente nessa genial criação. São versos maravilhosos retratando os valores dos brasileiros que, por civismo e amor, vão defender sua pátria com a própria vida.

Em face de todo exposto, o qual vem corroborar com a relevância desta proposição, solicito aos Nobres Pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.”

PROJETO DE LEI 01-00555/2015 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 157/15)

“Institui o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais na região do extremo sul do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953 de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região.

§ 1º A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia criada pela Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

§ 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

DAS ATIVIDADES INCENTIVADAS

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar na região incentivada que desenvolverem as seguintes atividades:

I - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres e ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - restaurantes e outras atividades relacionadas ao comércio de alimentação e bebidas enquadradas na subclasse 5611-2/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.2.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos neste artigo poderão ser usufruídos com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos que dispuser o regulamento.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo 2º desta lei serão os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia

do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 2º desta lei, observado o § 3º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 2º do artigo 1º, ambos desta lei, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a atividade incentivada representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade incentivada ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades incentivadas.

§ 3º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 3º do artigo 1º desta lei, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei.

§ 1º Poderá ser exigido do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos, a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que seja regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;

II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração solicitada por três vezes, consecutivas ou não.

§ 3º Considerar-se-ão liminarmente homologadas as declarações a que se refere este artigo quando, passados 15 (quinze) dias de seu recebimento pela autoridade competente, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 4º As declarações que impliquem a inclusão ou ampliação dos incentivos de que cuida esta lei somente poderão ser apresentadas durante o prazo de que trata o § 3º do artigo 1º desta lei.

§ 5º Na hipótese de ser solicitada a comprovação documental dos dados informados nas declarações a que se refere este artigo, o prazo estabelecido em seu § 3º será contado a partir da data da entrega da documentação.

§ 6º A entrega fora do prazo ou a ausência da declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

II - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou o fizerem com dolo, fraude, simulação ou dados inexatos, com a finalidade de ingressar ou permanecer no Programa, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os valores das multas previstas no § 6º deste artigo serão corrigidos monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais de que trata o artigo 3º desta lei fica condicionada ao início das atividades incentivadas em até 3 (três) anos a partir da data da homologação da declaração a que se refere o “caput” de seu artigo 4º.

Art. 6º O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do “caput” do artigo 3º desta lei não poderá ser usufruído:

I - pelas sociedades constituídas na forma do inciso II do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, sujeitas a regime especial de recolhimento do ISS;

II - somado a outro programa de incentivo fiscal do Município.

Art. 7º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

Parágrafo único. A regularidade no CADIN MUNICIPAL será verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica solicitada, nos termos do “caput” e do § 1º do artigo 4º desta lei.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o seu artigo 3º, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§ 5º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades:

I - identificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 10. A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa e continuar a exploração da mesma atividade, sob a

mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei.

Art. 11. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

”JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais na região do extremo sul do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

A proposição coaduna-se com o compromisso público assumido por meio do Programa de Metas 2013-2016 do Governo Municipal e, nesse contexto, busca dar continuidade ao esforço empreendido pela Lei Municipal nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Polo de Ecoturismo nos Distritos de Parelheiros e Marsilac, incluindo a totalidade da Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa região, garantindo a preservação ambiental, bem como a geração de emprego e renda para os residentes locais.

O incentivo fiscal ora proposto é destinado a prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar na área incentivada, mediante adesão, podendo ser usufruído, inclusive, por pequenas e médias empresas enquadradas no Simples Nacional.

Nesse sentido, está prevista a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI-IV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os prestadores de serviços de hospedagem e congêneres e aos restaurantes e estabelecimentos relacionados ao comércio de alimentação e bebidas, observando-se, no caso do ISS, alíquota mínima de 2% (dois por cento) e, no tocante ao IPTU, a incidência sobre o imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado.

O projeto prevê, também, a isenção do ISS incidente sobre os serviços de construção civil, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.

Mister ressaltar que o desenvolvimento regional por meio da concessão de isenção fiscal encontra respaldo no ordenamento pátrio, seja na configuração constitucional do Sistema Tributário Nacional, seja, de modo expresso, como prescrito no parágrafo único do artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Por fim, importa asseverar que, de acordo com o demonstrativo e pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, foram atendidas as determinações do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a proposição e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.”

PROJETO DE LEI 01-00556/2015 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

“Denomina como VALENTIM DOS SANTOS, a praça situada entre a Rua Atenas e Rua Geneveva, no distrito de São Mateus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada VALENTIM DOS SANTOS, a praça situada entre a Rua Atenas e a Rua Geneveva, São Mateus.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes.”

”JUSTIFICATIVA

Valentim dos Santos foi uma pessoa muito querida na região de São Mateus. Foi um ativista político, acompanhando as transformações políticas e sociais do país.

Enfrentou a ditadura militar com coragem porque acreditava que a liberdade e a justiça seriam as grandes conquistas do povo brasileiro. Com isso, foi um personagem atuante na conquista pela democracia.

Valentim tinha o compromisso de formar novos cidadãos com direitos e deveres.

Ele foi um líder comunitário, participando incansavelmente da pastoral operária e em atividades sociais e culturais promovidas na Vila Califórnia e bairros vizinhos.

Valentim foi um idealista na construção de uma sociedade mais justa e fraterna.”

PROJETO DE LEI 01-00557/2015 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo com sistema de identificador em LED e placa solar.

Art. 2º As placas denominativas de vias e logradouros públicos deverão conter:

I - endereçamento;

II - distrito em que estão localizadas;

III - código de endereçamento postal - CEP; e

IV - sistema de identificador em LED e placa solar.

Art. 3º As placas denominativas de vias e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas das vias em ambos os lados em postes que serão confeccionados com plástico reciclado.

Art. 4º Nas placas denominativas de vias e logradouros serão vinculados painéis com exploração publicitária e informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e de utilidade pública.

Art. 5º A confecção, instalação e manutenção dos painéis com exploração publicitária acoplados nos postes de placas denominativas ocorrerá nos padrões estabelecidos pela Lei 14.223/2006.

Art. 6º O sistema estabelecido por esta Lei será implantado pelo Poder Executivo de forma gradativa.

Art. 7º Fica autorizada a contratação, mediante licitação, de empresas ou consórcio de empresas que:

I - serão responsáveis pela padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos e sua manutenção, e;

II - poderão, conforme disposições do edital da licitação, explorar a publicidade nos painéis.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015. Às Comissões competentes.”

”JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui a padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo com sistema de identificador em LED e placa solar.

A proposta determina os elementos que constarão das placas denominativas e específica que deverão ser fixadas em

postes plásticos confeccionados em material reciclado. Painéis com exploração publicitária poderão ser instalados por empresas ou consórcios de empresas que serão responsáveis pela implantação e manutenção do sistema de identificação em LED. Todo este sistema será mantido através de energia solar, o que diminui sensivelmente os custos de manutenção.

A iluminação em LED é altamente eficiente e ambientalmente sustentável. Traz economia de sessenta por cento de energia, tem longa vida útil e baixa manutenção. Não agride o meio ambiente, pois seu material é reciclável e não causa dano a saúde, na medida em que não emite raios ultravioletas e infravermelhos. Não emite calor e atrai insetos indesejáveis.

A iluminação proporcionada pelas placas com identificador em LED melhorará a sinalização das vias e trará segurança para o Município. Por outro lado, a ocupação do espaço urbano com este tipo de equipamento embelezará a Cidade.

Este sistema mantido por energia solar não polui durante seu uso e sua manutenção é mínima. Os painéis solares são, a cada dia mais potentes, e, ao mesmo tempo que seu custo vem decaindo. Isso torna cada vez mais a energia solar uma solução economicamente viável.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.”

PROJETO DE LEI 01-00558/2015 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 158/15).

“Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, nos termos desta lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o “caput” deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir do início do funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei, considerada a data de publicação da autorização pela entidade federal competente.

§ 2º São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de São Paulo:

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e seus Conselheiros;

II - empregados da entidade a que se refere o artigo 5º desta lei.

§ 3º O regime de previdência complementar abrange também os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, independentemente da data de admissão, mediante livre e prévia opção, sem contrapartida contributiva do patrocinador.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - patrocinador: a Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município;

II - participante: o servidor público titular de cargo de provimento efetivo referido no § 1º do artigo 1º, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e os empregados da entidade de previdência fechada de que trata o artigo 5º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários complementares de que trata esta lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da SAMPAPREV;

VI - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela SAMPAPREV, inexistindo solidariedade entre os planos;

VII - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

Art. 3º As aposentadorias e pensões a serem concedidas aos servidores referidos no artigo 1º desta lei pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, que ingressaram após a vigência do regime de previdência complementar previsto nesta lei, terão como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no “caput” deste artigo, a base de contribuição prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, terá como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 4º A gestão e execução do plano de benefícios previdenciários complementares dos servidores da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros, será realizada pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. A constituição da entidade fechada de previdência municipal para gerir e executar os planos de benefícios previdenciários complementares incumbirá ao Chefe do Executivo.